



# *Câmara* **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **LEI Nº 4.448**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A OUTORGAR EM CONCESSÃO, PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE AFASTAMENTO DE ESGOTOS E A IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, INCLUINDO A DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS NELSON BUENO**, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a outorgar à iniciativa privada, mediante concessão, precedida de obra pública, a prestação dos serviços de complementação da implantação de sistema de afastamento de esgotos e a implantação e operação de sistema de tratamento de esgotos do Município, incluindo a disposição dos resíduos sólidos gerados, compreendendo:

a) Coletor Tronco Santo Antônio – Bacia SB-06 – a ser implantado ao longo do córrego Santo Antonio;

b) Coletor Tronco Lavapés – Bacia SB-07 – a ser implantado ao longo do córrego Lavapés;

c) Coletor Tronco do Boa – Bacia SB-16 – a ser implantado ao longo do córrego do Boa até a Rodovia SP-147;

d) Coletor Tronco Mogi Mirim – a ser implantado a partir da Rodovia SP-147 até a Praça Lyons;

e) Emissário por Gravidade Mogi Mirim – a ser implantado ao longo do Rio Mogi Mirim a partir da Praça Lyons até a Estação Elevatória final;

f) Emissário por recalque – a ser implantado a partir da estação elevatória final até a caixa de passagem;

g) Emissário por Gravidade - a ser implantado a partir da caixa de passagem até a ETE;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- h) Estação Elevatória Final;
- i) Estação de Tratamento de Esgotos;
- j) Emissário Final.

Art. 2º A concessão ora autorizada será precedida de regular processo de licitação, na modalidade de concorrência pública e reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987/95, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pela Lei Orgânica do Município, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas do edital de licitação e do respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 3º O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos contados da data da assinatura do contrato, findos os quais, retornarão ao Poder Concedente os serviços contratados e todos os bens reversíveis, os direitos e os privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no Edital e no Contrato.

Art. 4º A remuneração da concessionária será fixada pela tarifa constante da proposta vencedora da licitação aplicada aos serviços realizados, a qual será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas na Lei, no edital de licitação e no contrato.

§ 1º Para o pagamento da remuneração a que se refere o “caput” será criado um Fundo, devidamente autorizado por Lei, constituído dos seguintes recursos:

I - da totalidade da receita advinda da tarifa de tratamento de esgotos cobrada diretamente dos usuários;

II - da transferência de 70% (setenta por cento) da receita da tarifa de esgotos arrecada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE);

III - da totalidade da receita correspondente aos serviços objeto da Concessão, advinda do subsídio concedido pela Prefeitura de Mogi Mirim, nos termos da Lei Municipal nº 4.227, de 23 de setembro de 2006 e alterações posteriores;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas e recursos eventuais;

V - rendas provenientes de aplicações financeiras;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - sobras de recursos destinados ao Fundo e não utilizados no exercício.

§ 2º A tarifa a que se refere o inciso I, do § 1º deste artigo será calculada anualmente, de forma a complementar a tarifa mencionada no inciso II, do parágrafo anterior, para efeitos de pagamento da totalidade da remuneração dos serviços objeto da Concessão, já consideradas as eventuais receitas mencionadas no parágrafo seguinte. Referida tarifa de tratamento deverá ser lançada, destacadamente, na conta de água e esgotos emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), transferindo-se obrigatoriamente a totalidade do montante arrecadado, bem como o montante a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, direta e automaticamente ao Fundo que será criado.

§ 3º Poderá ser prevista no edital de licitação e no contrato de concessão a possibilidade de a concessionária prestar outros serviços relacionados à concessão, desde que, dessas fontes provenham receitas alternativas, complementares, acessórias ou projetos alternativos, com vistas a favorecer a modicidade da tarifa.

§ 4º Nos contratos de financiamento a concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços.

§ 5º Os projetos alternativos a que se refere o § 3º deste artigo, deverão apresentar a melhor tecnologia e respeitar o menor preço.

§ 6º Deverão ser previstos no Edital de Licitação, para a concessionária vencedora da licitação, a responsabilidade em projetos sociais do Município.

Art. 5º As tarifas de esgotos cobradas dos usuários lançadas na conta de água e esgotos serão fixadas por ato regulamentar baixado pelo Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE), devidamente homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, na forma da Lei Municipal nº 719, de 9 de março de 1970 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Para viabilizar a Concessão autorizada nos termos do *caput* do art. 1º desta Lei, fica obrigatoriamente autorizado quando da entrada da operação do sistema de tratamento de esgotos:

I – equiparação da tarifa de esgoto à tarifa de água;

II – a transferência para o Fundo que será criado conforme § 1º, do art. 4º desta Lei, de 70% (setenta por cento) da receita da tarifa de esgoto arrecadada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE);

III – cobrança de tarifa de tratamento de esgoto dos usuários no montante a ser pago à concessionária deduzidos os demais aportes financeiros públicos e outras fontes que constituirão o referido Fundo.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º A Concessão para os fins previstos nesta Lei terá caráter de exclusividade, cabendo ao Município fiscalizar a realização dos serviços através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá no que couber, através de Decreto ou atos normativos, as adequações e regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Fica extinto o Fundo de Saneamento Básico de Mogi Mirim (FUSB), sendo o saldo existente transferido e mantido em conta específica do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revoga-se a Lei Municipal nº 1.474, de 4 de dezembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 5 de outubro de 2007.

  
**CARLOS NELSON BUENO**  
Prefeito Municipal